



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES

PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU
(Portaria n.º 2316, de 10 de junho de 2025 - Período de 15 a 21/06/2025)

(II)

Recurso:	0010630-22.2025.8.04.9001
Classe processual:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Tutela de Urgência
Agravante:	Thaís Coelho da Costa Vieira
Agravado:	CM7 Serviços de Comunicação LTDA

DECISÃO

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de tutela de urgência recursal em caráter de efeito ativo, interposto por **Thaís Coelho da Costa Vieira** em face da respeitável decisão interlocutória de mov. 7.1, proferida pelo douto Juízo da Central de Plantão Cível da Comarca de Manaus que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n.º 0163253-18.2025.8.04.1000, indeferiu o pleito liminar que visava à remoção de matéria jornalística reputada como difamatória, publicada no portal de notícias da empresa Agravada.

Em suas razões recursais (mov. 1.1), a Agravante sustenta, em síntese, o equívoco da decisão de primeiro grau, ao argumento de que os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, encontram-se manifestamente presentes.

Assevera que a matéria publicada pelo Agravado ultrapassa os limites da liberdade de imprensa para adentrar o campo do ataque pessoal, da injúria e da difamação, utilizando-se de expressões pejorativas e narrativas desprovidas de interesse público para macular sua honra e imagem.

Aduz que a sua condição de pessoa com relevância pública não confere à imprensa uma licença para a devassa de sua vida privada, e que a permanência do conteúdo online lhe acarreta dano diuturno, exponencial e de difícil reparação, justificando a intervenção imediata deste Juízo *ad quem* em regime de plantão.

Pugna, ao final, pela concessão de tutela de urgência recursal (efeito ativo) ao recurso para que seja determinada a imediata remoção do conteúdo, sob pena de multa diária.

É o breve relatório. Decido.

A princípio, cumpre assentar a competência deste Juízo plantonista para a apreciação do presente recurso.

A matéria posta a deslinde versa sobre a tutela de direitos da personalidade em face de publicação em meio digital de ampla e veloz propagação. A urgência que motivou a provocação do Judiciário em primeiro grau não apenas persiste, como se agrava com a decisão denegatória, que chancela, ainda que provisoriamente, a continuidade da lesão.

A inércia desta instância recursal até o início do expediente forense ordinário representaria, por via transversa, o esvaziamento da própria finalidade do sistema de plantão, vocacionado a obstar o perecimento de direitos, nos exatos termos do art. 2.º da Resolução n.º 51/2023 deste Egrégio Tribunal.

Por simetria e pela imperiosidade de uma prestação jurisdicional efetiva, passo à análise do pleito liminar.

O cerne da controvérsia reside na verificação dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Data máxima vênia ao entendimento exarado pelo nobre magistrado de piso, **vislumbro, em sede de cognição sumária, o preenchimento de ambos os pressupostos.**

Nesse diapasão, a probabilidade do direito invocado pela Agravante, o *fumus boni iuris*, mostra-se densa e presente. O aparente abuso no exercício da liberdade de imprensa configura o ato ilícito que autoriza a intervenção judicial para a tutela dos direitos da personalidade violados. O *periculum in mora*, como bem reconhecido na própria decisão agravada, é manifesto e de urgência notória. No ambiente digital, o dano possui capacidade de propagação viral e perene, tornando uma providência futura absolutamente inócua para restaurar o *status quo ante*.

A internet, por sua natureza ubíqua e viral, potencializa o alcance de qualquer publicação de forma exponencial e, em grande medida, perene. Uma matéria de cunho ofensivo, uma vez lançada na rede, propaga-se por meio de compartilhamentos incontroláveis, cristalizando na memória coletiva uma mácula que, posteriormente, mesmo uma sentença de mérito favorável dificilmente conseguirá apagar por completo.

O dano à honra e à imagem, neste contexto, não é uma mera hipótese, mas um fato contínuo e progressivo, que se renova a cada visualização.

Quanto à probabilidade do direito, divirjo do juízo de primeiro grau.

A análise superficial do conteúdo publicado, colacionado aos autos por meio de relatório técnico de verificação digital (Verifact), revela indícios robustos de que a matéria jornalística desbordou dos limites éticos e jurídicos da liberdade de informação para configurar um aparente abuso de direito.

A liberdade de imprensa, pilar do Estado Democrático de Direito e salvaguardada no art. 220 da Constituição Federal, **não é um salvo-conduto para a ofensa**, encontrando balizas intransponíveis nos direitos fundamentais à honra, à imagem e à privacidade, igualmente tutelados pelo art. 5.º, incisos V e X, da Carta Magna.

O título da reportagem — "*Sem cargo, sem mandato e 'sem ser nada'...*" — não ostenta natureza crítica ou informativa, mas sim um tom deliberadamente pejorativo, com o nítido intuito de desqualificar e rebaixar a pessoa da Agravante.

Ademais, a criação de uma seção intitulada "*Ostentação*", dedicada a especular sobre o valor das vestimentas da Agravante, desvela o claro propósito de expô-la ao escárnio público e de fomentar um juízo de valor negativo sobre sua personalidade, matéria esta completamente alheia a qualquer interesse público legítimo.

A jurisprudência pátria, inclusive desta Corte (v.g. AI n.º 4005241-98.2020.8.04.0000), é assente no sentido de que a "*flagrante abusividade de matéria jornalística*" constitui ato antijurídico que deve ser coibido. Confira-se a ementa:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. ORDEM LIMINAR PARA RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PRESENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - Em sendo o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pleito de tutela provisória, a instância recursal deve limitar sua cognição tão somente ao preenchimento dos requisitos legais para tanto, não sendo viável a análise de mérito, sob pena de se configurar supressão de instância; -

Consoante o art. 300 do CPC, para que seja deferido pleito de tutela provisória de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, além do não risco de irreversibilidade da medida; - Em situações de flagrante abusividade de matéria jornalística, quando não encontra elementos razoáveis de plausibilidade, não se trata mais de direito a informação, coberto pela garantia a liberdade de imprensa, mas sim de ato antijurídico que além de não poder ser garantido, deve ser objeto de sanção; -Agravado de instrumento conhecido e provido. (Agravado de Instrumento Nº 4005241-98.2020.8.04.0000; Relator (a): Flávio Humberto Pascarelli Lopes; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 12/07/2022; Data de registro: 12/07/2022).

O argumento de que a Agravante seria pessoa de relevância pública não tem o condão de, por si só, legitimar a publicação. A notoriedade de um indivíduo pode ampliar o escopo da crítica sobre seus atos de natureza pública, mas jamais aniquila sua esfera de proteção à dignidade e à vida privada.

A reportagem em tela parece transpor essa fronteira ao imiscuir-se em questões de foro íntimo e familiar, com base em fontes anônimas, o que denota uma aparente violação ao dever de cuidado e veracidade inerente à atividade jornalística.

Isto posto, concluo pela presença dos requisitos legais para o deferimento da medida. A plausibilidade do direito da Agravante emerge do aparente caráter ilícito e ofensivo da publicação, e o perigo na demora reside na perpetuação e ampliação do dano a cada instante em que o conteúdo permanece acessível ao público.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL**, para, concedendo o efeito ativo ao presente Agravado de Instrumento, reformar a r. decisão interlocutória de mov. 7.1 dos autos de origem e, por conseguinte, **DETERMINAR que a parte Agravada, CM7 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA**, promova, no prazo improrrogável de 12 (doze) horas a contar da sua intimação, a completa remoção da matéria intitulada *"Sem cargo, sem mandato e 'sem ser nada', mulher de Roberto Cidade assume a ALEAM e coloca deputadas em alerta; veja vídeo"*, bem como de todas as publicações correlatas de seu portal de notícias e redes sociais (Instagram, etc.), sob pena de multa diária (astreintes) que fixo em **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada, por ora, a 15 (quinze) dias, sem prejuízo de sua majoração em caso de recalcitrância.

Comunique-se, com urgência, o Juízo *a quo* acerca do teor desta decisão.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à distribuição para os procedimentos de praxe.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

À Secretaria para providências.

Manaus (AM), data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Desembargadora **Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques**
Plantonista